

Brasília/DF, 18 de janeiro de 2010**Parecer n.º 23 /2011****Processo n.º** 59500.000094/2011-90**Assunto:** Recurso Administrativo – Edital n.º 01/2011**Interessado:** Life Defense Segurança Ltda

Trata o presente recurso administrativo formalizado pela Life Defense Segurança Ltda (fls. 01/18), acerca de exigências de habilitação contida no Edital Pregão Eletrônico n.º 01/2011.

Alega a impugnante/licitante que o edital supramencionando em seu item 11.1.1 requer, além das exigências legais, a apresentação dos seguintes documentos:

11.1.1 Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

p) Certidão negativa de débito salarial e infrações trabalhistas, expedida pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, da matriz e filiais, se houver, em plena validade, na data de abertura do Pregão Eletrônico (Art. 630, § 3 e 4º da CLT).

q) Comprovação de estar regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT – conforme Lei n.º 6.321/76, Decreto n.º 05/91 e Portaria Ministerial n.º 03/98, caso seja optante do referido programa;

r) Declaração expedida pelo sindicato laboral representativo da classe que comprove estar a licitante, matriz e filial(is), se houver, regular quanto à entrega das guias do INSS (inciso V, do art. 225, do Decreto n.º 3.048/99).

Fundamentando seu pleito, colaciona diversas jurisprudências e acórdãos do Tribunal de Contas da União, onde todas são uníssonas no sentido de apontar que requerer os documentos elencados supra fere o princípio da legalidade por ausência de amparo na legislação.

Primeiramente devemos ressaltar que o pregão tem como objetivo principal recrutar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, proposta mais vantajosa para o pregão deve atender às regularidades do edital e o critério do menor preço, consoante o artigo 4º, inciso X da Lei n.º 10.520/02, *in verbis*:

“X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Feitas essas considerações iniciais, passemos agora à análise do pleito da recorrente sob o aspecto da legalidade.

Em primeiro lugar, reconhecemos que o recurso é tempestivo. Notamos ainda que não há necessidade de concessão de efeito suspensivo no presente pleito, uma vez que ainda não houve apresentação de propostas, marcada para o dia 19.01.2011.

É de se reconhecer que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 prevê o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifos nossos).”

Por tal princípio – a que se submetem tanto a Administração Pública quanto os particulares, licitantes e interessados na licitação – haverá a rigorosa obediência dos termos e condições do edital. Esse princípio é reafirmado no artigo 41 do diploma legal supra, que estabelece:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Assim, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento. De forma que em nada se justifica qualquer alteração pontual para atender situação excepcionais, sobre pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Em que pese haver a previsão do princípio acima exposto, convém ressaltar que na legislação pátria existe, ainda, o princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição Federal), ao qual todos estão vinculados.

Em sede de Direito Administrativo, o princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) determina que a Administração só poderá fazer o

que a lei permitir. Em decorrência disto, “a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, **criar obrigações** ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”. (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2003, pg. 67) – destacamos

Assim, mesmo que haja o princípio da vinculação do edital tanto para a Administração Pública como para o particular participante de certame licitatório, é de concluir que o edital só pode requerer o cumprimento das exigências que são autorizadas **expressamente** pela lei, sob pena de incorrer em descumprimento do basilar princípio da legalidade, conforme exposto acima.

Neste diapasão, as condições de habilitação contidas nas alíneas *p*, *q* e *r* do item 11.1.1 estão à margem do que termina a legislação pátria, afrontando o que lecionam os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Para este mesmo norte é que a Corte de Contas aponta seu posicionamento. Vejamos alguns julgados:

“Abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes apresentem **certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas.**” (Acórdão 434/2010 Segunda Câmara) - destacamos

“Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de: **Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas** e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral; recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração - CRA; Licença Ambiental de Operação e do Certificado de Registro Cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.” (Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara) - destacamos

“Quanto à exigência da declaração expedida por sindicato, comprovando que a licitante está regular quanto a entrega das **guias do INSS**, nota-se não existir amparo legal no art. 29 da Lei n. 8.666/93, uma vez que foi exigido das licitantes o prévio cadastramento no SICAF, o qual já verifica a regularidade junto ao INSS. No que se refere ao

 

comprovante de inscrição no PAT, sua exigência também não encontra amparo legal. Nem todas as empresas adotam programas de alimentação de trabalhadores. Tampouco são obrigadas a submetê-los ao Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescenta-se que a Lei n. 6.321/76, citada no edital (fls. 6 e 20), não obriga a inscrição no PAT, apenas concede benefício fiscal para empresa, cujo programa de alimentação tenha sido aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tem-se, pois, que a exigência é restritiva, contrariando o disposto no art. 31 da Lei n. 8.666/93." - Acórdão 36/2005 - Plenário - destaque nosso

Com os acórdãos apostos acima é imperioso concluir que as exigências das alíneas *p*, *q* e *r* ferem o princípio da legalidade e devem ser suprimidas do edital de licitação.

ANTE O EXPOSTO, mediante as razões supra e, tendo analisado exaustivamente todas as possibilidades que cerceiam a matéria sub estudo, e abstendo de analisar os critérios de conveniência e oportunidade, **OPINO PELO DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Life Defense Segurança Ltda.

Bragagnoli
Renila Lacerda Bragagnoli
Assessora Jurídica

À AA,
De acordo.

Em 18/01/2011.

[Assinatura]
João Weber Rocha
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos
PR/ANAA

[Assinatura]
Chefe Subst. PR/ANAA

À PR/SL
Em 18/01/2011
[Assinatura]

João Honório de Carvalho Ramos
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico
Gerente - Executivo

AA - Recebido
Em 18/01/11 Hora: 14:06
[Assinatura]
Rubrica - AA

PR/SL - Recebido
Em 18/01/11 Hora: 14:43